



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.073

Recurso nº - 42.226 - IRPF - Exercício de 1977

Recorrente - CELINA GALVÃO CÉSAR

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO - Tendo sido tomado ciência da decisão singular no dia 10 de março de 1983, não se toma conhecimento do recurso por preempção, porque foi apresentado no dia 13 de abril, mas a fiscalização deve aplicar o efeito do que foi decidido pelo Conselho no processo principal, quando foi dado provimento ao recurso, eliminando o fato gerador do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINA GALVÃO CÉSAR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, determinando-se, entretanto, a insubsistência da exigência face ao decidido pelo Acórdão número 101-74.952.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 FEV 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.

1001 V2137



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/005.044/82-34

RECURSO Nº: - 42.226

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.073

RECORRENTE Nº: CELINA GALVÃO CÉSAR.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a contribuinte em epígrafe, residente e domiciliada à Avenida Ministro Urbano Marcondes, nº 180, Guaratinguetã, SP, irresignada com a decisão singular de fls. 16 e 17, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 08.

Esta é a irregularidade detectada pelo Auto de Infração:

Em decorrência da ação fiscal procedida na empresa POSTO DA TORRE LTDA., da qual a contribuinte é sócia, com o capital social de 50% de participação, foi considerado como distribuído o Passivo Fictício lá detectado.

Em sua impugnação de fls. 10, requer que seja anexada à sua impugnação a defesa da Empresa.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

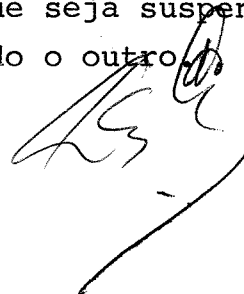
"Exigência feita contra a pessoa física em decorrência de lançamento formalizado contra pessoa jurídica. Mantida a exigência no processo principal igual sorte é reservada à exigência feita por reflexo do sócio da referida empresa. Ação fiscal procedente"

Acórdão nº 101-75.073

Em seu recurso de fls. 20 requer que seja suspensa a execução do presente processo até que seja julgado o outro.



É o Relatório.



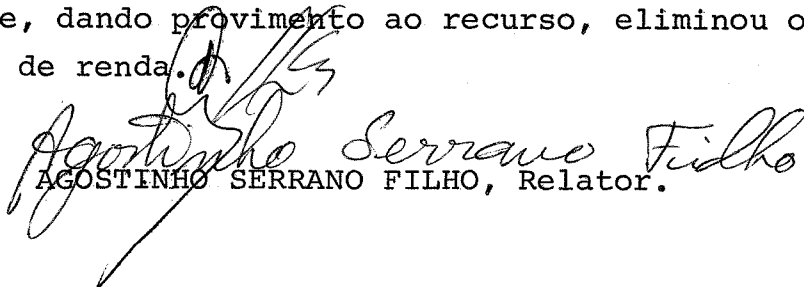
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Conforme AR de fls. 19, foi tomado ciência da decisão recorrida em uma quinta-feira, 10 de março de 1983, enquanto a recorrente teria 30 dias para interpor recurso, se o quizesse fazê-lo, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

De acordo com o carimbo do protocolo, às fls. 20 , o recurso foi apresentado em uma quarta-feira, dia 13 de abril de 1983, enquanto o dia de vencimento ocorreu em uma segunda-feira, 11 de abril.

Ante o exposto, não conheço do recurso por perempto, lembrando, todavia, que deve ser aplicado o que foi decidido por esta Câmara, no dia 16 de janeiro de 1984, através do Acórdão número 101-74.952, que, dando provimento ao recurso, eliminou o fato gerador do imposto de renda.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.